



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10980.004872/2003-65
Recurso nº 202-125.185 Especial do Contribuinte
Matéria COFINS
Acórdão nº 02-02.953
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

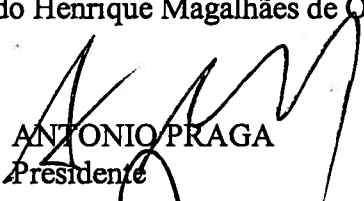
DECADÊNCIA.

O art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Fabíola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 32, II, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, no qual o sujeito passivo alega divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias:

- 1) nulidade por cerceamento ao contraditório e à ampla defesa;
- 2) pedido de perícia;
- 3) decadência para a constituição do crédito tributário da COFINS;
- 4) compensação.

Quanto à decadência, o Colegiado considerou que o prazo para a constituição do crédito tributário da COFINS, pela Fazenda Nacional, é de 10 (dez) anos.

A respeito, no que tange à matéria, o acórdão recorrido espelha a seguinte ementa:

“DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.”

O fundamento nuclear da decisão recorrida, quanto à matéria, é o entendimento de que a decadência para a constituição do crédito tributário é regulada pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91 e não pelo art. 150, §4º, do CTN.

Portanto, inconformada com a decisão da Câmara Julgadora, a contribuinte interpôs recurso especial, fls. 2.705/2.763.

Destarte, o recurso especial da contribuinte foi admitido pelo Presidente da Câmara Julgadora, apenas quanto à questão da decadência para a constituição do crédito tributário da COFINS, segundo Despacho nº 201-223/2006, de fls. 2.773/2.775.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Observe-se que com o advento da Constituição de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter caráter tributário, e na ausência de uma lei específica, submetiam-se aos



preceitos do Código Tributário Nacional, entre outros pontos, no que tange aos prazos decadenciais e prescricionais.

Essa obediência aos prazos prescricionais e decadências do CTN duraram até a publicação da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por certo a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma as normas gerais estão dispostas no Código Tributário Nacional - CTN, entretanto normas específicas - se estiverem de acordo com o disposto no CTN - adquirem validade.

Neste diapasão, o CTN, em seu artigo 97, VI, dispõe que “somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.

O instituto da decadência por ser modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no artigo 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Ademais, o artigo 150, § 4º do CTN é claro no sentido de que o prazo de 5 anos previsto para a homologação somente é aplicável se a lei não fixar prazo.

Nessa esteira, estabelece o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

Não custa lembrar que toda lei é presumidamente constitucional e optar pela interpretação, quando existente outra igualmente razoável, que afasta a sua constitucionalidade é, em outros termos, ofender o próprio princípio da separação dos poderes, pois estaremos desmerecendo o resultado do exercício da função típica do poder legislativo, para fazer prevalecer, no mais das vezes, convicções pessoais.

Ademais, quanto ao tema já decidiu a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à Cofins é aquele previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Vale dizer, é de dez anos, *in verbis*:

COFINS. DECADÊNCIA. É de dez anos, nos termos da legislação específica, o prazo de decadência para lançamento da Cofins.

Recurso provido (CSRF/02-01.796, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marque, d. j. 24/01/2005 – destacamos).

DECADÊNCIA – COFINS – Decai em dez anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de

constituir os créditos relativos para a Contribuição para a COFINS, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de dez anos são nulos.

Recurso provido (CSRF/02-01.723, Rel. Cons. Dalton Cordeiro de Miranda, d. j. 13/09/2004, destacamos).

COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º. dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído.

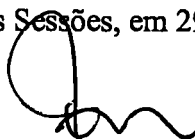
Recurso especial negado (CSRF/02-01.722, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d. j. 13/09/2004 – destacamos).

Portanto, ao presente caso, há de se aplicar a regra contida no art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, que estipula que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Em face do exposto, meu voto é para negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008.


ELIAS SAMPAIO FREIRE

